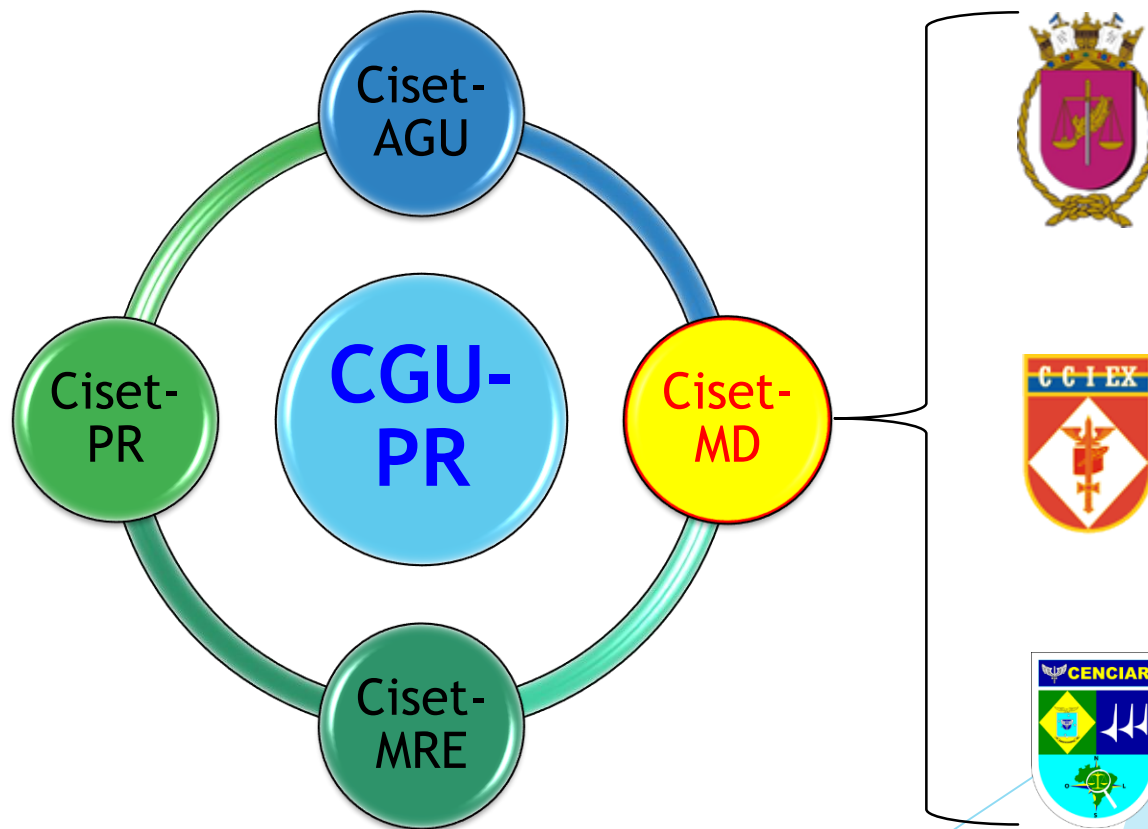


Auditoria Interna versus Controles Internos

Um conflito conceitual

Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal



Origens

ACÓRDÃO Nº 1074/2009 - TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. recomendar ao dirigente ou órgão colegiado máximo das unidades jurisdicionadas a seguir indicadas, com base no inciso III do art. 250 do RI/TCU, que reposicionem hierarquicamente seu órgão/unidade de controle interno para que este lhe seja diretamente subordinado

Ministério da Defesa – Comando da Marinha; Ministério da Defesa – Comando do Exército; Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica; [...]

Proposta de deliberação

17. A participação de auditores em atividades típicas de gestores, a despeito de possível e até desejável, quando possam, de fato, contribuir para o aprimoramento da gestão da organização, deve representar situação de excepcionalidade, que não concorra com as atividades típicas de auditoria.

ACÓRDÃO Nº 1233/2012 – TCU – Plenário (Relatório)

204. Faz-se necessário, portanto, que a alta administração das organizações públicas estabeleça uma estrutura de controles internos para suas organizações, consistindo em um conjunto de atividades de controle que deve ser executado pelos gestores nos diversos níveis da organização, e que pode ou não estar acompanhado da criação de uma unidade organizacional (setor dentro da organização) encarregado dessas atividades, o que é conhecido na iniciativa privada por setor de *compliance* (o termo é originário do verbo, em inglês, *to comply*, e significa estar em conformidade com regras, normas e procedimentos).

Referencial Básico de Governança



ACÓRDÃO Nº 2622/2015 – TCU – Plenário (Relatório)

16.5 *Gestão de riscos: serve para reduzir o impacto negativo dos riscos sobre as metas organizacionais, por meio da adoção de controles internos, concebidos e implementados pelo próprio gestor;*

16.8 *Auditoria interna: é essencial para detectar precocemente riscos ainda não adequadamente tratados e fornecer à sociedade a certeza de que os controles internos são efetivos;*

ACÓRDÃO Nº 2622/2015 – TCU – Plenário (Relatório)

147. A causa provável para envolver a unidade de auditoria interna em atividades de cogestão pode ser a ausência de distinção entre as atividades de controle interno e de auditoria interna [...]

148. Contribuem para a ausência de distinção citada acima:

148.1. a nomenclatura utilizada na Lei 10.180/2001, que contém as expressões ‘controle interno’ e ‘sistema de controle interno’ para se referir, respectivamente, às unidades e ao conjunto de unidades que compõe a auditoria interna governamental no poder executivo (a constituição federal, no art. 74, também utiliza a expressão ‘sistema de controle interno’);

148.2. o nome dado a essas unidades nas organizações, que são comumente identificadas por ‘secretaria de controle interno’ (quando deveriam chamar-se secretaria de auditoria interna).

ACÓRDÃO Nº 2622/2015 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. recomendar à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) que continue a orientar as organizações sob sua esfera de atuação para que:

9.5.1. observem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

9.5.2. em decorrência da distinção conceitual acima, avaliem a necessidade de segregar as atribuições e competências das atuais secretarias de controle interno (ou equivalentes), de forma que a mesma unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna; [...]

9.5.5. avaliem a conveniência e oportunidade de propor revisão dos marcos normativos e manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o *Coso II* e o *IPPF (International Professional Practices Framework)*;

Ações do CENCIAR

- ▶ Alterações na NSCA 5-1
 - ▶ Número básico 174 com nome básico AUDITORIA INTERNA (antes CONTROLE INTERNO)
 - ▶ Criação do número básico 179 com nome básico CONTROLES INTERNOS
- ▶ Elaboração da NSCA 174-2 NORMAS DA AUDITORIA INTERNA, submetida à aprovação do CMTAER
- ▶ Revogação da Portaria nº 283/GC3, de 26 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Comando da Aeronáutica.
- ▶ Revogação da NSCA 174-1 NORMA DO SISCONI

Imagem não disponível
Não é possível exibir esta imagem no momento.